



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

‘**Art. 72-A.** Constatada a ocorrência de dano ambiental, o agente de fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar medidas administrativas cautelares para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

§ 1º As medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação das sanções previstas no art. 72 desta Lei, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º Fica vedada a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo regular a aplicação de medidas administrativas cautelares na atuação fiscalizatória ambiental, vedando-se a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do



autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.

Para tanto, a proposta altera a Lei de Crimes Ambientais, especificando que as medidas administrativas cautelares, como o embargo, não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação de sanções, sob pena de nulidade do processo.

Acreditamos que a alteração pretendida tem a capacidade de promover mais equilíbrio e racionalidade à fiscalização ambiental. Isso porque, embora a Lei de Crimes Ambientais preveja expressamente que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, “assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório” (§ 4º do art. 70), o fato é que muitas áreas têm sido embargadas a partir de apuração remota da infração, sem que o autuado tenha a oportunidade de se defender previamente.

Daí a necessidade de diferenciar expressamente em lei as sanções administrativas das medidas administrativas cautelares, pois enquanto a sanção tem como intento punir alguém por um comportamento ilícito, as medidas cautelares não possuem viés punitivo, mas sim assecuratório.

As medidas administrativas cautelares, portanto, buscam assegurar a proteção de bens jurídicos, tendo a urgência como pressuposto, o que não ocorre com as sanções previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais.

A questão foi muito bem enfrentada pela Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 32/2012/PFE/IBAMA_[\[1\]](#), cuja ementa, irretocável, é reproduzida a seguir e demonstra a possibilidade de aplicação da demolição tanto com caráter de medida administrativa cautelar (imediata), como de sanção (após ampla defesa e contraditório).

Sanção e medida cautelar de demolição de obra/edificação podem ser aplicadas pelo Ibama, em âmbito administrativo.

2. Imposição da penalidade de demolição exige que se oportunize ao infrator o exercício do contraditório prévio e da ampla defesa.



3. Em se tratando de obrigação civil de reparar o dano ecológico, deve a Autarquia ajuizar ação judicial para impor a demolição, caso não haja a efetiva composição ambiental de forma espontânea;

4. Parecer pela **possibilidade de aplicação pelo Ibama da sanção ou medida cautelar de demolição**, dispensando-se autorização do Poder Judiciário, o que não elimina o interesse da Autarquia de ajuizar ação para exigir a adoção de medidas que possibilitem a reparação ambiental de dano causado. (grifo nosso)

Como bem demonstrado na OJN, há possibilidade de aplicação de ambos os institutos – medida administrativa cautelar ou sanção administrativa – pelo órgão fiscalizador competente. Isso porque a efetividade da fiscalização ambiental não tem caráter meramente punitivo, mas busca impedir prejuízos ambientais que possam ser evitados. Quando esse risco não é verificado, todavia, entende-se que qualquer medida que possa impor prejuízo ao autuado deve ser precedida de ampla defesa e contraditório.

É isso que se propõe na presente emenda, que busca deixar mais claros na Lei de Crimes Ambientais os casos em que é cabível a aplicação das medidas cautelares.

Acreditamos que, com a aplicação racional da legislação ambiental e com decisões bem fundamentadas, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a governança ambiental será fortalecida, com incremento exponencial da credibilidade dos órgãos ambientais perante toda a sociedade.

1

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

1 [1] Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/1_32_2012.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

